

E.M.F.A.R. *Lei n.º 10/2018 de 2 de março*

Primeira alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio

Foi publicado no Diário da República, 1.ª série - N.º 44 de 2 de março de 2018 a primeira alteração ao E.M.F.A.R., aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

Estas alterações foram aprovadas pela Assembleia da República no passado dia 21 de dezembro de 2017 e demonstram que a luta pela melhoria das condições socioprofissionais dos militares e respetivas famílias, pode demorar algum tempo, mas chega a bom porto e é conseguida pela persistente e convicta ação das Associações de Profissionais de Militares, onde a Associação de Praças (AP) se insere.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei 90/2015 de 29 de maio, enfermava de algumas normas penalizadoras dos Militares em geral e das Praças em particular, pelo que se compreende que a AP sempre se tenha batido pela sua reversão.

Sendo certo que as alterações agora aprovadas pela Lei 10/2018 trazem algumas melhorias ao EMFAR, não podemos deixar de referir que muito mais poderia ter sido feito, pois tanto o projeto de alteração proposto pelo Partido Comunista Português como as sugestões e propostas da AP emitidas em sede da Comissão de Defesa Nacional, trariam muito mais no sentido de melhorar as condições de vida dos militares das Forças Armadas.

Posto isto, importa referir alguns pontos positivos que esta alteração veio trazer ao EMFAR:

- Substituição do dever especial de "*isenção política*" pela "*isenção partidária*", questão que colocava os Militares numa posição de inferioridade em relação aos seus concidadãos, enfermado até, de uma gravíssima inconstitucionalidade.
- Introdução do "*Direito de Associação*", questão há muito reclamada e que coloca à AP uma responsabilidade acrescida na defesa dos direi-

tos dos seus associados e das Praças em geral.

- Alteração na proteção jurídica que o militar tem direito abrangendo agora a contratação de advogado.

- Melhoria significativa no âmbito da proteção na parentalidade dos militares já referida nas páginas 4 e 5.

- Clarificação do número de dias de licença que o militar tem direito por motivo de transferência e em que condições pode ser dilatada.

- Clarificação do direito de reclamação ou recurso de atos administrativos.

- Revogação a todas as normas e referências ao posto de subsargento/furriel, repondo-se desta forma a justiça para todos os militares que ingressam na categoria de sargentos.

Sabemos que mesmo com estas alterações agora aprovadas, o nosso Estatuto Profissional ainda enferma de posições constrangedoras e que diminuem os direitos a quem está vinculado à Condição Militar, mas à semelhança

do que aconteceu com o Decreto-Lei 90/2015, esta situação será alvo de uma atenção especial de forma a que não volte a acontecer que o legislador emita uma norma sem ter a opinião de quem tem o direito legal da defesa intransigente, em matérias do foro socioprofissional, dos Militares em geral e da categoria de Praças em particular.

Por outro lado, a AP insistirá no debate junto das tutelas Militar e Política para que as restantes propostas de alteração ao EMFAR, há muito apresentadas, com especial relevo na proposta de alteração à carreira das Praças das Forças Armadas onde a modalidade de promoção ao posto de Cabo seja alterada para diuturnidade e a criação do posto de Cabo-Chefe, entre outras questões, venham a ser concretizadas.

